



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 118/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **25072.002176/2021-16**

RECORRENTE: **008622**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer:

“- a íntegra de todos os custos do aplicativo TrateCov, em planilha, indicando especificamente o custo de criação e manutenção do app, possíveis ferramentas compradas, profissionais envolvidos, com devidos nomes indicados, cargo, setor e horas de trabalho.

- troca de comunicações entre saúde e agência Brasil/ebc e assessoria do ministério da saúde, que divulgou em seu site oficial o lançamento da plataforma. Reforço que trocas de e-mail institucionais não configuram sigilo, conforme já analisado pela CGU. Caso a comunicação tenha se dado de outras formas, favor esclarecer qual e enviar os comprovantes e prints das informações fornecidas pela pasta para a assessoria e agência Brasil/ebc”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério informa que não houve custos para a implementação do aplicativo TrateCOV. Pontua que o *framework* utilizado para o desenvolvimento da ferramenta, o REDCap (*Research Electronic Data Capture*), é uma plataforma livre internalizada na infraestrutura tecnológica do Órgão, sob a gestão do Departamento de Informática do SUS – DATASUS, utilizada sem ônus financeiros ou econômicos especificamente para essa finalidade, uma vez que os profissionais que o utilizam já compõem o corpo técnico da Pasta. Informa ainda que a escolha desse *framework* fundamentou-se nas seguintes premissas: (1) facilidade de uso, haja vista que pode ser acessado por computadores, *tablets* e smartphones; (2) armazenamento

centralizado e seguro dos dados no servidor da Instituição que possui a licença do sistema, neste caso o DataSUS; (3) grande versatilidade do sistema, que permite a parametrização de funcionalidades específicas de acordo com o escopo e cenário de cada projeto; (4) experiências prévias de diversas instituições que estão utilizando o sistema para o enfrentamento da pandemia da COVID-19; (5) está hospedado e disponibilizado na infraestrutura tecnológica do Ministério da Saúde, sem a geração de custos adicionais para a disponibilização da ferramenta. Por fim, esclareceu que não havia sido disponibilizado o acesso à plataforma com todas as suas funcionalidades a nenhum médico, ou seja, não houve produção, captura e registro de qualquer dado lançado na interface disponibilizada no ambiente de simulação. Acrescentou, ainda, que não realizou contato com a Agência Brasil/EBC para tratar da divulgação do lançamento da referida plataforma.

1ª instância: O Requerente recorre argumentando que o MS ignorou toda a solicitação e teria respondido de forma semelhante outros pedidos sobre o TrateCov. O Recorrido reiterou não haver custos adicionais para a Administração Pública, uma vez que o trabalho realizado na implantação do aplicativo já estava inserido no trabalho rotineiro da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Sobre comunicação com a EBC informou que *“resta público que o Ministério da Saúde, por intermédio da referida Agência Brasil/EBC, veiculou matéria acerca do tema em apreço, como se observa nos seguintes links: <https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/saude-lanca-aplicativo-para-auxiliar-medicos-nodiagnostico-da-covid-19>; <https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/saude-recruta-mais-de-2-5-mil-profissionais-para-fortalecer-o-atendimento-em-manaus>.”* Pontuou que a Assessoria de Comunicação Social do Ministério é responsável pela interlocução oficial com veículos de comunicação, e que em razão da sistemática recursal do Serviço de Informação ao Cidadão ser verticalizada - conforme Lei de Acesso à Informação, Seção III - art. 17 a 20 - não é possível em instância recursal redirecionar/atribuir a demanda para outra área técnica, indicando à Requerente que formule nova demanda ao SIC direcionando o pleito à ASCOM.

2ª instância: O Recorrente reitera o pedido inicial e, adicionalmente, faz alguns questionamentos sobre a alegação de inexistência de troca de informações com a Agência Brasil/EBC. Por fim, diz ser um absurdo ter que enviar novo pedido para o mesmo Órgão, já que desde o pedido inicial pede as mesmas informações. O Órgão reitera as informações já prestadas. De forma complementar envia *prints* de e-mails trocados entre a Pasta e a Agência Brasil/EBC após a divulgação do lançamento do aplicativo TrateCOV em seu site oficial. Foram ocultadas as informações pessoais dos trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa ao Ministério da Saúde, bem como o conteúdo das mensagens transmitidas pela EBC por determinação de confidencialidade da mesma.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Solicitante recorre à CGU reiterando os termos do recurso anterior. Além disso, questiona porque os *prints* dos e-mails enviados estão quase que totalmente tarjados. A CGU não conhece do recurso no que se refere às informações sobre os custos envolvidos na elaboração do aplicativo TrateCOV, pois considerou que não houve negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; e defere parcialmente o recurso, à luz do art. 7º, incisos II, V e VII, alínea "a", da Lei nº 12.527, de 2011, em relação à autoria da base de estudos que serviu como referência para o conteúdo do aplicativo e às

mensagens trocadas entre o MS e a EBC, tarjados os endereços de e-mail e número de telefones que não sirvam de atendimento ao público em geral, bem como os nomes dos funcionários da EBC, em proteção prevista no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que deferiu, a CGU estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para o Recorrido disponibilizar ao Requerente os dados no sistema Fala.BR, visto que não foi possível o envio do complemento das informações prestadas diretamente ao Requerente, que optou por preservar sua identidade e, conseqüentemente, seus dados de contato.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: *“Os emails obviamente foram enviados de forma parcial, removendo as partes que não interessam à EBC divulgar. Vejam que a ebc pede informações no dia 13 que não são respondidas. obviamente houve respostas, porque a ebc publicou DIVERSAS matérias sobre o aplicativo antes de ele ter sido suspenso. Ha somente uma resposta ao outro pedido, do dia 21. Isso é crime. A lei diz que informações devem ser enviadas na íntegra. O órgão está deliberadamente escondendo informação pública. É mais do que público e notório que a ebc produziu DIVERSAS notícias sobre o aplicativo tratecov, como pode ser visto até hoje em seu site. <https://tvbrasil.ebc.com.br/brasil-em-dia/2021/01/ministerio-da-saude-lanca-aplicativo-para-atendimento-de-covid-19> A ebc deliberadamente omitiu da resposta os emails fornecidos pelo ministério antes da remoção do site do ar. além de recurso, registrarei denuncia por adulteração de documentos públicos e por retardar deliberadamente o acesso a informações públicas”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527, de 2011, destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, ou seja, o acesso a dados processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012). Procedendo-se à análise, ante as ponderações do Recorrente quanto ao não fornecimento da íntegra das comunicações entre a EBC e o Ministério da Saúde, esta Comissão realizou interlocução com o Órgão recorrido, que se manifestou informando que *“A troca de e-mails entre o Ministério da Saúde e a EBC, em resposta à demanda do TrateCov, foi repassada na totalidade”*. Assim, aplicando-se os princípios da presunção de veracidade, da legitimidade e da boa-fé em face da resposta fornecida pelo Ministério da Saúde, esta Comissão decide pelo não conhecimento do recurso, pois se entende que não houve negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765818** e o código CRC **29C74AD1** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0